



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001488-62.2014.815.0371 – 1.^a Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Tércio Chaves de Moura - Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Wesley Henrique Ferreira

DEFENSORA PÚBLICA: Maria Juvinete Anacleto

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACATAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE FOTOS E VÍDEO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. ARGUMENTO INFUNDADO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PERTINENTE AO USO DE ARMA NO CRIME DE ROUBO. NÃO ACATAMENTO. ALEGAÇÃO DE EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA REPRIMENDA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO LEGAL DAS PENAS. DESPROVIMENTO.

— Não prevalece a tese de absolvição do réu sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecê-lo como um dos autores do delito de roubo.

— O crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação do menor na empreitada criminosa. Precedentes.

— O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

— Consoante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) o uso de faca no crime de roubo autoriza a incidência da majorante relativa ao emprego de arma prevista no art. 157, §

2º, I, do Código Penal, pois gera maior potencialidade lesiva à vítima, diminuindo consideravelmente a sua capacidade de resistência em razão do maior risco a que fica exposta”(STJ: HC n. 367477/RS. Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer. Data do Julgamento: 17/11/2016. DJe: 07/12/2016).

- Vê-se, portanto, que nenhum reparo merece a sentença, eis que a fixação e a dosimetria foram realizadas no mínimo legal, tendo-se ainda em mente que não prosperaram as teses da defesa da inocorrência do concurso de pessoas ou quanto à exclusão da qualificadora da arma utilizada. Ainda que afastada a hipótese da qualificadora da arma utilizada, subsistiria a qualificadora do concurso de pessoas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** interposta por **Wesney Henrique Ferreira, vulgo “Bucheça”**, em face da sentença das fls. 58/65v, prolatada pelo Juiz de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Sousa, José Normando Fernandes, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, condenando-lhe pela prática do crime de roubo e corrupção de menores (art. 157, § 2º, I e II, do CP c/c o art. 244-B do ECA e art. 69 do CP, respectivamente), com aplicação de uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, cumulada com o total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

Narra a denúncia que, no dia 31/08/2013, por volta das 07:00 horas, no Bairro Zú Silva/São José, cidade de Sousa-PB, o acusado, ora apelante, em companhia de um menor de idade, de iniciais W. P. da S., conduzindo bicicletas, abordaram a vítima, Francisco Alexandre dos Santos, perguntando-lhe se possuía gás para vender e, em seguida, sacando uma faca peixeira, subtraíram a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), além de dois botijões de gás, sendo um cheio e o outro vazio, avaliados em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

Relata, ainda, a peça acusatória que os autores deixaram o local do crime deixando para trás as bicicletas e os botijões de gás. A vítima reconheceu o acusado em foto e vídeo.

Nas razões recursais (fls. 83 a 88), o apelante, aduz que deve ser absolvido das imputações, face à inexistência de prejuízo ao tesouro da vítima, já que os botijões de gás foram recuperados, bem como a inocorrência de qualquer agressão à

vítima, sendo forçoso reconhecer, em favor do apelante, o princípio da insignificância. A arma branca “faca de mesa” não pode qualificar o delito de roubo, porquanto é instrumento inócuo, não gerando qualquer risco à incolumidade física da vítima, em face de ausência real e efetiva de nocividade. A pretensa participação do apelante no crime advém unicamente das palavras da vítima, não havendo outras provas colhidas no bojo dos autos. A palavra da vítima também não oferece a mínima segurança à constatação de que existia um menor envolvido no delito. A prova frágil e duvidosa quanto à autoria ou participação no crime imputado ao acusado impõe a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. No tocante à aplicação da pena-base, sustenta ter havido uma exacerbação. E requer:

1. Absolvição do réu, com base no art. 386, III do CPP, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância penal;

2. Correção da pena aplicada, vez que inexistem provas da participação do réu no delito, pois prova frágil e duvidosa quanto à autoria do crime impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*;

3. Exclusão da qualificadora da arma utilizada “faca de mesa”, redimensionando a pena.

Nas contrarrazões das fls. 89/93, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso, visto que o princípio da bagatela não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, bem como por que a arma branca possui capacidade intimidatória e ameaçadora, capaz de lesionar e até mesmo matar. Ademais, as vítimas reconheceram o réu, não havendo dúvidas quanto à autoria do crime, tendo este agido, em concurso com o menor, com o intuito de subtrair para si coisa alheia móvel.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 99/104, da lavra da Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

Os tipos penais, nos quais o réu está incurso, preceituam:

Art. 157 do CP

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

Art. 244-B da Lei 8.069/90

Art. 244-B – Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Pois bem, do cotejo entre as provas produzidas nos autos, auto de apreensão (fls.08), depoimentos prestados na esfera policial e em juízo (fls. 09/11, 13, e 22; mídias de fls. 51 e 54), respectivamente, dão conta de que o apelante, em companhia do menor W. P. da S., utilizando-se de uma faca peixeira, abordou a vítima, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), além de dois botijões de gás, sendo um cheio e o outro vazio, avaliados em R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). A redação dos artigos transcritos acima não deixa dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do increpado com as referidas prescrições legais.

Ademais, para configuração do delito de roubo, irrelevante é o fato de que os objetos tenha sido recuperados, uma vez que o roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, pouco importando se longo ou breve o espaço de tempo no qual teve a posse mansa e pacífica daquele. Vide Súmula 582 do STJ:

“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.” (Súmula 582, STJ).

Vejamos alguns trechos dos depoimentos colhidos em juízo:

O Polícia Militar, José Fransuélío Pereira, ouvido em juízo, (mídia das fls. 51), afirmou:

“que, no dia, estava de serviço e foi solicitado pelo COPOM para atender um roubo a mercadinho; que uma mulher e um senhor informaram que um cara chegou com a faca pedindo dinheiro e, como não tinha, levaram dois botijões; que, durante a diligência até o “Cangote do Urubú”, os botijões e as bicicletas foram abandonados e saíram pulando o muro; que foram informados pelo COPOM de que teriam sido os indivíduos “Bochecha” e “Leleca”; que a informação anônima apontava os dois; que presente na audiência estava o “Bochecha”; que ninguém foi preso; que o “Bochecha” tem outras passagens pela Delegacia.”

A vítima Francisco Alexandre dos Santos, inquirido às fls. 54

(mídia), assim se afirmou:

“que abriu o comércio à base de 06:00 horas; que entrou os dois elementos, que avisou que não tinha dinheiro; que queriam abrir um quarto; que pediu que não abrissem o quarto; (...) só um estava com uma faca na mão; (...) que levaram dois botijões de gás e uns trinta contos de prata; que cada botijão vale, cheio, à base de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, mais ou menos, hoje, uns R\$ 200,00 (duzentos reais); (...) que a polícia chegou; que tomaram os botijões de gás e as duas bicicletas deles; que saíram do comércio com os botijões; (...) que reconhece o acusado presente; que não recebeu o dinheiro de volta; que não conhecia os dois (...)”.

A senhora, Maria das Graças de Sousa, esposa da vítima, Francisco Alexandre dos Santos, na mesma mídia de fls. 54, asseverou:

“que não conhece o acusado; que ele estava com o seu esposo no comércio; que a casa é atrás do comércio; que ele entrou lá; que estava lá dentro e quando eu vinha saindo, ele mandou voltar; que voltou e se tranquei no quarto e ligou para a polícia; que correram quando viram a polícia; que queriam que o esposo abrisse o quarto, mas não foi aberto porque tinha uma menina novinha dormindo lá; que um deles estava com a faca na mão; que reconhece o acusado presente; que era ele quem estava com a faca; (...) que levaram R\$ 30,00 (trinta reais) em moedas, mas não foi recuperado (...)”.

Ressalte-se que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

Por seu turno, o réu/apelante não arrolou testemunhas e, durante o seu interrogatório em juízo (mídia das fls. 54), negou as acusações, atribuindo à polícia o fato de lhe acusarem injustamente, numa vã tentativa de se escusar das imputações da denúncia. Entretanto, o conjunto probatório deixa claro que agiu em união de desígnios com o menor e empreenderam a prática criminosa relatada nos autos.

A demonstração da autoria delitiva resta evidenciada pela análise do conjunto probatório, produzido regularmente tanto na esfera policial, como em sede judicial, não havendo nenhuma incerteza ou ilegalidade quanto à condenação do apelante. O reconhecimento pessoal do réu/apelante pela vítima do roubo não constituiu fonte única para formar o juízo de convicção sobre a autoria delitiva. A imputação do fato ao réu/apelante ampara-se também em outros elementos integrantes do conjunto probatório, como os depoimentos dos policiais militares e da esposa da vítima.

Contudo, não prevalece a tese de absolvição do réu sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecê-lo como um dos autores do delito de roubo, tendo praticado, ainda, o crime de corrupção de menores. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, evidenciam o apelante como praticante dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Quanto à alegação de falta de elementos probatórios para a condenação do réu/apelante nas penas do art. 244-B do ECA, tenho que, de igual maneira, não pode prosperar, uma vez que já restou amplamente demonstrado que o

apelante praticou a conduta ilícita em conjunto com o menor W. P. da S. e, estes, inclusive, foram identificados pela vítima através de fotos. Ademais, ao que parece, observando-se os fatos levantados nos autos, o apelante é figura conhecida da polícia.

Vê-se, assim, que a conduta do imputável que atrai o menor para com ele praticar infrações penais é extremamente reprovável e, como tal, passível de resposta penal adequada por parte do Estado, o qual tem o dever constitucional de garantir a proteção integral dos menores de 18 anos.

É inegável, assim, que a busca pela colaboração do menor para a prática do ilícito penal consolida a corrupção e, conseqüentemente, aumenta a degradação moral do indivíduo ainda em formação, corroendo, por conseguinte, a conta-gotas, sua personalidade e dignidade.

Vale registrar a Súmula 500 do STJ, no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação do menor na empreitada criminosa. Senão, veja-se:

“A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Outrossim, conclui-se ainda dos autos que o apelante e o menor agiram em unidade de desígnios, não havendo que se falar em ausência de constatação de que existia um menor envolvido no delito, bem como em ausência de requisitos a caracterizar o concurso de pessoas.

Isto posto, afasto a alegação de ausência de provas para o crime de corrupção de menores e ausência de requisitos para a caracterização do concurso de pessoas.

Nessa esteira, considero que a defesa não trouxe elementos de convicção aptos para sedimentar suas declarações. Assim, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de absolvição.

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Acerca da aplicação ao caso do princípio da insignificância, cediço esclarecer que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, a saber:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração. 2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial". 3. **A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.** 4. **Agravo regimental não provido.** (STJ, AgRg no AREsp 1013662 / BA, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 16/02/2017). Grifo nosso

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 3º). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA (ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica, no sentido de não ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com grave ameaça ou violência contra a vítima, incluindo o roubo: "É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo" (STF, RHC 106.360/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.363.672/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 525350 / MG, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 22/06/2015).

Neste sentido, como o crime fora praticado mediante grave ameaça à vítima pelo emprego de arma branca, uma faca de mesa, inaplicável o princípio da insignificância ou da bagatela ou caso em apreciação.

DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUANTO AO CRIME DE ROUBO – EMPREGO DE ARMA

Acerca da tese defensiva de que a arma branca utilizada - "faca de mesa" - não poderia qualificar o delito de roubo, por ser instrumento inócuo, não gerando qualquer risco à incolumidade física da vítima, em face de ausência real e efetiva de nocividade, importante trazer à baila, para uma melhor elucidação do tema, recente julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS. CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA OU IMPRÓPRIA. FACA. CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. CONCEITO LEGAL E DOUTRINÁRIO. POTENCIALIDADE LESIVA E DIMINUIÇÃO DO PODER DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - **Conquanto a faca não seja considerada arma própria, destinando-se ao uso doméstico, ela se enquadra no conceito de arma, especificamente no de arma branca (art. 3º, inciso XI, do Decreto n. 3.665/2000), uma vez que pode ser utilizada como instrumento de ataque ou defesa, com finalidade diversa para a qual foi produzida. Sendo assim, resta inequívoco que o uso de faca no crime de roubo autoriza a incidência da majorante relativa ao emprego de arma prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pois gera maior potencialidade lesiva à vítima, diminuindo consideravelmente a sua capacidade de resistência em razão do maior risco a que fica exposta.** III - "Ademais, em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade. Se a locução 'emprego de arma' - causa especial de majoração da pena no crime de roubo -, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, quanto as armas de fogo - conduta que constitui crime autônomo e grave -, nada mais razoável e lógico que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal. Portanto, se durante a fixação da pena a fração de exasperação é a mesma para o roubo praticado com arma branca e para o cometido com emprego de arma de fogo - aspecto quantitativo -, justamente no estabelecimento do regime prisional é que a diferenciação entre ambas as condutas deverá ser feita - aspecto qualitativo" (HC n. 297.425/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014). IV - A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 367477 / RS, Ministro FELIX FISCHER, DJE 07/12/2016). Grifo nosso

Portanto, não há que se falar em ausência real de nocividade da faca empregada durante o crime de roubo pelo apelante.

DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA

a) DO CRIME DE ROUBO

Conforme se depreende dos autos (fls. 58/65-v), a sentença do magistrado singular, quanto à fixação e dosimetria da pena para o crime de roubo perpetrado pelo réu/apelante, na primeira fase, fixou a pena no mínimo legal, ou seja, em **04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa**, pois não considerou circunstâncias judiciais desfavoráveis. Em atenção à Súmula 241 do STJ, não considerou a reincidência penal como circunstância judicial, a fim de utilizá-la como circunstância

agravante, evitando-se o *bis in idem*.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias atenuantes, considerou o magistrado de piso apenas **a agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP (reincidência)**, muito embora também tenha incorrido a agravante da alínea h do inciso II do mesmo artigo, ou seja, ter praticado o crime contra maior de 60 (sessenta) anos, já que a vítima contava, à época, com 77 anos. Nesta esteira, **agravou a pena em 08 (oito) meses e 01 (um) dia-multa, resultando em um subtotal de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**. Acréscimo este bastante razoável, que não merece reprimenda.

Passando às causas de aumento e diminuição de pena, o magistrado singular, diante das **qualificadoras dos incisos I e II do art. 157 do CP (com emprego de arma e havendo o concurso de duas ou mais pessoas)**, utilizou-se da fração mínima (1/3), computando-se, assim, o total de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**.

Vê-se, portanto, que nenhum reparo merece a sentença, eis que a fixação e a dosimetria foram realizadas no mínimo legal, tendo-se ainda em mente que não prosperaram as teses da defesa da inocorrência do concurso de pessoas ou quanto à exclusão da qualificadora da arma utilizada. Ainda que afastada a hipótese da qualificadora da arma utilizada, subsistiria a qualificadora do concurso de pessoas.

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Quanto à fixação e dosimetria da pena para o crime de corrupção de menores, na primeira fase, fixou a pena no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, pois não considerou os maus antecedentes do réu/apelante com circunstância judicial, em atenção à Súmula 241 do STJ. As demais circunstâncias não foram consideradas desfavoráveis.

Na segunda fase, não havendo circunstâncias atenuantes, o magistrado de piso considerou apenas **a agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP (reincidência)**, agravando a pena em **02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa**.

Não havendo causas de aumento e diminuição de pena, fixou-se a pena total em **01 (um) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Vê-se, portanto, que a pena fora aplicada mínimo legal e agravada, face a reincidência, em quantidade bastante razoável e, por isto mesmo, que não merece reparos.

Destarte, com base na regra do art. 69 do CP, impôs-se ao réu/apelante, o total de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, não havendo reparos a realizar no quantum da pena aplicada em sede de 1.º grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO APELO**, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a manutenção da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

**Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado/Revisor**